

SEI_1080.01.0035853_2025_48

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

68

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

3

OCORRÊNCIAS

20

TEMPO

21s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	21, 23, 38, 39, 42, 43, 46, 52, 55, 56, 57, 58	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	21, 23, 38, 39, 42, 43, 46, 52, 55, 56, 57, 58	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	R\$ 365.407,48 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos)	21, 23, 38, 39, 42, 43, 46, 52, 55, 56, 57, 58	R\$ 365.407,48 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não	54, 55, 56, 57, 58, 59,	afastada a prescrição

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		64, 66	
Há trânsito em julgado?	Não identificado	—	—

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	1	56	Encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	8	54, 55, 56, 57, 58, 59, 64, 66	Encontrado
transitado em julgado	0	—	Não encontrado
penhora	11	21, 23, 38, 39, 42, 43, 46, 52, 55, 57, 58	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 56 · score 85.7 · nativo

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

(Revogado)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (grifei)

§ 4º A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

(Revogado)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

3-6

90

Num. 10195822360

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 8

Página 54 · score 100.0 · nativo

Devanil Jaques de Souza, brasileiro, casado, aposentado, CPF n. 299.174.177-53 e RG MG-4.938.014, residente e domiciliado à Rua Maurício Zäckia, 136, bairro Arthur Bernardes, em Lavras-MG., com procuração anexada, vem à presença de Vossa Excelência pleitear, com base no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, seja reconhecida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com a extinção da presente execução de sentença movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra INFOLEGIS INFORMATIZAÇÕES SISTEMATIZADAS LTDA e outros .

 GABRIELA CASTRO BARROS
OAB/MG 160.160 | OAB/RJ 203.916

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE FAZENDA PÚBLICA DE
BELO HORIZONTE -MG.

Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS

Executado: INFOLEGIS INFORMATIZAÇÕES SISTEMATIZADAS LTDA, e outros

Processo n. 7438257-54.2007.8.13.0024

Devanil Jaques de Souza, brasileiro, casado, aposentado, CPF n. 299.174.177-53 e
RG MG-4.938.014, residente e domiciliado à Rua Maurício Zäckia, 136, bairro Arthur Bernardes, em Lavras-MG., com procuração anexada, vem à presença de Vossa Excelência pleitear, com base no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, seja reconhecida a

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

com a extinção da presente execução de sentença movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS
contra INFOLEGIS INFORMATIZAÇÕES SISTEMATIZADAS LTDA e outros

35 99125 0039 22 99991 8267 gabrielcastrobarrosadv@gmail.com

Num. 10195822360

2019 ocorreram alguns bloqueios de valores que não foram suficientes para satisfazer o crédito exequendo. DO DIREITO O direito hodierno preserva o princípio do aproveitamento do processo evitando assim, a propositura desnecessária de ação com objetivo declaratório de pugnar pela ocorrência da prescrição intercorrente na presente execução que será demonstrada no lapso de tempo, como veremos. A prescrição intercorrente é balizada no entendimento já consagrado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que determina: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A presente execução iniciou-se em 13.04.2010, ou seja, há 14 (quatorze) anos. No decorrer desse tempo houve inúmeras tentativas frustradas de citação e de localização de bens a serem penhorados. Em 27.06.2012 o processo foi suspenso a pedido da exequente porque não tinha encontrado nada que pudesse ser penhorado. Art. 921. Suspende-se a execução:

DOS FATOS

Síntese Processual

O Estado de Minas Gerais promoveu ação de cumprimento de sentença contra os réus em 13.04.2010, sendo os executados intimados via edital.

Após várias diligências, em 27.06.2012 o processo foi suspenso a pedido do exequente, com ciência inequívoca de que não havia bens a serem penhorados.

A execução foi reativada com pedido de penhora on-line, restando infrutíferas.

Outras diligências, também infrutíferas, foram realizadas no decurso da execução e somente em 2019 ocorreram alguns bloqueios de valores que não foram suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

DO DIREITO

O direito hodierno preserva o princípio do aproveitamento do processo evitando assim, a propositura desnecessária de ação com objetivo declaratório de pugnar pela ocorrência da prescrição intercorrente na presente execução que será demonstrada no lapso de tempo, como veremos.

A prescrição intercorrente é balizada no entendimento já consagrado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que determina: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A presente execução iniciou-se em 13.04.2010, ou seja, há 14 (quatorze) anos. No decorrer desse tempo houve inúmeras tentativas frustradas de citação e de localização de bens a serem penhorados.

Em 27.06.2012 o processo foi suspenso a pedido da exequente porque não tinha encontrado nada que pudesse ser penhorado.

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(Revogado)

2-6

90

Num. 10195822360

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 . § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. (Revogado) § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (grifei) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

(Revogado)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (grifei)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

(Revogado)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

3-6

Num. 10195822360

intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" e "1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". (grifei) (Rcl n. 45.753/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023.) EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O requerimento de diligências durante o prazo de suspensão da execução fiscal, sem que se tenha obtido êxito na localização de bens penhoráveis, não são capazes de interromper o fluxo do prazo prescricional. 2. Ultrapassados cinco anos do arquivamento, sem que fossem encontrados bens penhoráveis, a prescrição deve ser reconhecida. V. V. Inocorrente lapso superior a seis anos ent

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Em 27.06.12 o processo foi suspenso dando início ao prazo de suspensão por 1 (um) ano, determinado pela lei. O prazo prescricional de 5(cinco) anos iniciou-se em 28.06.13 terminando em 28.06.2018.

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO PARA GARANTIR OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ART. 988, IV, DO CPC/2015. IAC 1/STI. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS REGIDOS PELO CPC/1973. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FIM DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (TSE 11.2). CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL RECLAMADO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

4. De acordo com as teses firmadas por esta Corte no IAC 1, "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" e "1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". (grifei)

(Rcl n. 45.753/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O requerimento de diligências durante o prazo de suspensão da execução fiscal, sem que se tenha obtido êxito na localização de bens penhoráveis, não são capazes de interromper o fluxo do prazo prescricional. 2. Ultrapassados cinco anos do arquivamento, sem que fossem encontrados bens penhoráveis, a prescrição deve ser reconhecida. V. V. Inocorrente lapso superior a seis anos entre a suspensão do curso da execução e a decretação da prescrição intercorrente, impõe-se a cassação da sentença. (TJMS - Apelação Civil 15024/06-35297-8/001, Relator(a): Des(a) Almyr Ramos, 8ª CÂMARA CIVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014) (grifei).

Note-se que, no período anterior ao da prescrição, não houve efetivas indicações de bens passíveis de penhora. Todas as diligências foram inúteis e não tiveram o condão de interromper o prazo prescricional.

A lei é clara ao dizer que decorrido prazo de 1 (um) ano) da suspensão sem que seja localizado o devedor ou localizados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e decorrido o prazo quinquenal, a prescrição poderá ser decretada de ofício. Vejamos julgados sob a luz do CPC/73: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - QUINQUENAL - INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - DECURSO DO PRAZO - AUSÊNCIA DE ATOS DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - Interrompida a prescrição pela citação recomeça a contagem do prazo se a Fazenda Pública deixa de promover atos de movimentação do processo. - A realização de diligências para encontrar bens penhoráveis, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. - Os atos de investigação, com o auxílio do Juízo, não promovem a movimentação do processo executivo, que fica paralisado em-

A lei é clara ao dizer que decorrido prazo de 1 (um) ano) da suspensão sem que seja localizado o devedor ou localizados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e decorrido o prazo quinquenal, a prescrição poderá ser decretada de ofício.

Vejamos julgados sob a luz do CPC/73:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - QUINQUENAL - INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - DECURSO DO PRAZO - AUSÊNCIA DE ATOS DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - Interrompida a prescrição pela citação recomeça a contagem do prazo se a Fazenda Pública deixa de promover atos de movimentação do processo. - **A realização de diligências para encontrar bens penhoráveis, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica.** - Os atos de investigação, com o auxílio do Juízo, não promovem a movimentação do processo executivo, que fica paralisado enquanto o inerte diligência. - Nos termos do art. 218, § 5º do CPC, com redação atribuída pela Lei 11.280/03, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo julgador. (TJMS, Apelação Civil 1.0688.02.061597-0/01, Relator(a) Des(a) Nelson Corbelli, 7ª CÂMARA CIVEL, julgamento em 05/08/2008, publicação da súmula em 22/08/2008) (grife)

O CPC/15 define o termo inicial da prescrição.

Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo de prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código.

No Superior Tribunal de Justiça, em primeiro julgamento sobre o tema, foram fixados parâmetros para reconhecimento de prescrição intercorrente em execuções iniciadas sob a égide do CPC/73, como é o caso em tela.

Em sede de recurso especial n. 1.604.412, estabeleceu-se que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, **conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do artigo 40, parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais).**

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º - Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

5-6

GC

Num. 10195822360

revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). In casu, a pretensão executória encontrava-se com o prazo prescricional em andamento, não podendo ser iniciado novamente. Segundo o Ministro Bellize, relator do caso, “É imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.” Desse modo, é imprescindível que se reconheça a prescrição intercorrente na presente execução como medida de justiça. DOS PEDIDOS Ante o exposto requer: 1. 1 A extinção do feito por prescrição intercorrente sem custas para as partes; 2. A retirada dos nomes dos executados do SERASA; 3. A restituição dos valores bloqueados, haja vista a execução estar prescrita desde 28.06.2018.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No mesmo julgamento, o STJ definiu ainda que o termo inicial definido pelo art. 1.096/15 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontra suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

In casu, a pretensão executória encontrava-se com o prazo prescricional em andamento, não podendo ser iniciado novamente.

Segundo o Ministro Bellize, relator do caso, “É imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelada, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.”

Desse modo, é imprescindível que se reconheça a prescrição intercorrente na presente execução como medida de justiça.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

1. 1 A extinção do feito por prescrição intercorrente sem custas para as partes;
2. A retirada dos nomes dos executados do SERASA;
3. A restituição dos valores bloqueados, haja vista a execução estar prescrita desde 28.06.2018.

Nestes Termos,

P. Defensoramento.

Lavras, 22 de março de 2024.

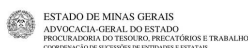
Gabriela de Castro Carvalho Barros
OAB/MG 160.160

6-6



Num. 10195822360

sem que ocorresse uma satisfação do crédito efetiva, posto que, apesar de alguns bloqueios nas contas da executada, os valores não foram suficientes para satisfazer o crédito executado. Contudo, sem qualquer razão a executada. Ab initio, em que pese o longuíssimo tempo de tramitação da presente ação, já em fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente ao caso. Isto porque, em nenhum momento o ente público abandonou a causa ou deixou parado por mais de 5 anos. Ao contrário, o exequente, durante todo o trâmite processual, tomou e vem tomando todas as medidas executivas necessárias para dar andamento ao feito, realizando medidas constritivas de todas as espécies, além de pesquisas em busca da localização de bens penhoráveis dos executados.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTABE

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador que esta subscrive, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em atendimento à intimação de id. 10294365827, expor e requerer o que se segue:

Pretende a executada que seja reconhecida a prescrição intercorrente ao caso sob a alegação que o processo tramita há muitos anos sem que ocorresse uma satisfação do crédito efetiva, posto que, apesar de alguns bloqueios nas contas da executada, os valores não foram suficientes para satisfazer o crédito executado.

Contudo, sem qualquer razão a executada.

Ab initio, em que pese o longuíssimo tempo de tramitação da presente ação, já em fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente ao caso.

Isto porque, em nenhum momento o ente público abandonou a causa ou deixou parado por mais de 5 anos. Ao contrário, o exequente, durante todo o trâmite processual, tomou e vem tomando todas as medidas executivas necessárias para dar andamento ao feito, realizando medidas constritivas de todas as espécies, além de pesquisas em busca da localização de bens penhoráveis dos executados.

E mais, se o processo se arrasta há tanto tempo, tal fato, por certo, se deve, exclusivamente, aos executados, que ocultaram seus bens durante todos esses anos e não cooperaram com a solução da lide.

Ademais, nesse interim, tem-se que o Brasil e o mundo foram acometidos pela Pandemia da Covid-19 que, além da tragédia humana, trouxe vários outros efeitos a várias áreas. Na área jurídica, tivemos a suspensão dos prazos processuais e a digitalização dos processos judiciais que causou a

Av. Afonso Pena nº 4.000, 3º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-000.

1

Num. 10303933616

ficou sem movimentação à morosidade do judiciário, não tendo o exequente qualquer responsabilidade no ocorrido. Por fim, tem-se que a nova sistemática aplicada à prescrição intercorrente, introduzida pela Lei 14.195/2021, que alterou o §4º, do artigo 921, do CPC, para fixar o termo inicial da contagem da prescrição no curso do processo como sendo a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, só se aplica após a sua vigência, 26/08/2021. Dessa forma, também por esse ângulo, não teria ocorrido a prescrição intercorrente, visto que se daria apenas em 2027, levando em consideração o período de suspensão de 1 ano. Por todo o exposto, o Estado de Minas Gerais requer que seja afastada a prescrição intercorrente e seja determinado o prosseguimento do feito com a análise do pedido de id. 10188732905. Nestes termos, Pede deferimento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE ESTIMADOS E TESTES
qual fazia jus" (REsp nº 535061, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 26/02/2008).
3. Recurso não provido.

AgRg no Ac. 1150234/MG
2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin DJe 30/09/2001.
"DIREITO ADMINISTRATIVO: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprevidível e intimação pessoal da parte para que compareça a falha no prazo de 48 horas, e que não ocorra na hipótese, Precedentes do STJ.
2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ).
3. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 839353 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008).

Assim, só podemos atribuir eventual período em que o processo ficou sem movimentação à morosidade do judiciário, não tendo o exequente qualquer responsabilidade no ocorrido.

Por fim, tem-se que a nova sistemática aplicada à prescrição intercorrente, introduzida pela Lei 14.195/2021, que alterou o §4º, do artigo 921, do CPC, para fixar o termo inicial da contagem da prescrição no curso do processo como sendo a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, só se aplica após a sua vigência, 26/08/2021. Dessa forma, também por esse ângulo, não teria ocorrido a prescrição intercorrente, visto que se daria apenas em 2027, levando em consideração o período de suspensão de 1 ano.

Por todo o exposto, o Estado de Minas Gerais requer que seja afastada a prescrição intercorrente e seja determinado o prosseguimento do feito com a análise do pedido de id. 10188732905.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho
Procurador do Estado de Minas Gerais
Masp. 1.128.427-0 OAB/MG 90.617

Assim, só podemos atribuir eventual período em que o processo ficou sem movimentação à morosidade do judiciário, não tendo o exequente qualquer responsabilidade no ocorrido.

3

Num. 10303933616

transitado em julgado

Não encontrado neste documento.

Página 21 · score 100.0 · nativo

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da execução em epígrafe, vem expor e requerer o que segue: Ao realizar pesquisa junto ao SERASA a partir dos CPFs dos executados Devanil Jaques de Souza Pinheiro e Amadeu Pinheiro Neto, o exeqüente constatou que ambos possuem cotas de capital de sociedades empresariais. Diante disso, vem o exeqüente requerer a V.Exa. que intime tais sociedades, na pessoa de seus administradores, para apresentarem os respectivos balanços relativos aos últimos três exercícios financeiros, a fim de que possa o exeqüente requerer a penhora dos lucros dos sócios ora executados, nos termos do art. 1.026 do Código Civil. A seguir, o exeqüente apresenta os endereços para intimação das sociedades em questão: 1. Dominus Consultores Associados Ltda. CNPJ; 06.538.319/0001-51. Administrador: Amadeu Pinheiro Neto. Endereço: Rua Bernardino Macieira, n.º. 82, Centro, Lavras - MG. CEP: 37.200-000. 2. Translavras Transportes e Turismo Ltda.. CNPJ: 22.077.739/0001/34.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Coordenação-Geral de Sociedades de Entidades Estatais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE
FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE - MG

Processo nº: 7438257-54.2007.8.13.0024
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: INFOLEGIS - INFORMAÇÕES SISTEMATIZADAS LTDA. E
OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da execução em epígrafe,
vem expor e requerer o que segue:

Ao realizar pesquisa junto ao SERASA a partir dos CPFs dos executados
Devanil Jaques de Souza Pinheiro e Amadeu Pinheiro Neto, o exeqüente constatou
que ambos possuem cotas de capital de sociedades empresariais.

Diante disso, vem o exeqüente requerer a V.Exa. que intime tais
sociedades, na pessoa de seus administradores, para apresentarem os respectivos
balanços relativos aos últimos três exercícios financeiros, a fim de que possa o
exeqüente requerer a penhora dos lucros dos sócios ora executados, nos termos do art.
1.026 do Código Civil.

A seguir, o exeqüente apresenta os endereços para intimação das
sociedades em questão:

1. Dominus Consultores Associados Ltda. CNPJ: 06.538.319/0001-51.
Administrador: Amadeu Pinheiro Neto. Endereço: Rua Bernardino Macieira, n.º. 82,
Centro, Lavras - MG. CEP: 37.200-000.

2. Translavras Transportes e Turismo Ltda.. CNPJ: 22.077.739/0001/34.
Administrador: Devanil Jaques de Souza Pinheiro. Endereço: Av. Ernesto Matiolli,
n.º. 1645, bairro Aeroporto, Lavras - MG. CEP: 37.200-000.

3. Bicame Com. e Empreendimentos Ltda.. CNPJ: 01.146.573/0001-90.
Administrador: Maria dos Reis de Souza. Endereço: Loc BR 265 S/N km 147, Lavras
- MG. CEP: 37.200-000.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2013

Rua Espírito Santo, 495, 4º andar, Centro, CEP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG

Num. 9612041048

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, dar ciência da devolução da precatória de fls. 299/307 que informa a não localização das sociedades, Translavras Transporte e Turismo Ltda e Bicame Comércio e Empreendimentos Ltda. t Diante disso, o Estado vem requerer: - A penhora, via sistema BACENJUD, dos numerários existentes em contas bancárias dos executados: Infolegis Informações Sistematizadas Ltda (CNPJ 72.196.520/0001-22); Devanil Jacques de Souza (CPF 299.174.177-53) e Amadeu Pinheiro {CPF 213.141.286-04}, do valor atualizado de R\$ 365.407,48 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha anexa; - Não sendo localizados valores suficientes para penhora nas respectivas contas, seja requisitado à Receita Federal do Brasil as últimas 3 declarações de Imposto de Renda dos executados, através do sistema INFOJUD-



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PGP - COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ESTADOS E ESTADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CENTRASE DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO N.º 7438257-54/2007.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: INFOLEGIS INFORMAÇÕES SISTEMATIZADAS LTDA e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, dar ciência da devolução da precatória de fls. 299/307 que informa a não localização das sociedades, Translavras Transporte e Turismo Ltda e Bicame Comércio e Empreendimentos Ltda.

Diante disso, o Estado vem requerer:

- A penhora, via sistema BACENJUD, dos numerários existentes em contas bancárias dos executados: Infolegis Informações Sistematizadas Ltda (CNPJ 72.196.520/0001-22); Devanil Jacques de Souza (CPF 299.174.177-53) e Amadeu Pinheiro (CPF 213.141.286-04), do valor atualizado de R\$ 365.407,48 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha anexa;

- Não sendo localizados valores suficientes para penhora nas respectivas contas, seja requisitado à Receita Federal do Brasil as últimas 3 declarações de Imposto de Renda dos executados, através do sistema INFOJUD-RF.

Av. Afonso Pena, nº 4.000, 9º andar, Curitiba, CEP 80.130-000, na cidade de Belo Horizonte/MG

Num. 9612042594

% í- O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe, proposto contra INFOLEGIS INFORMATIZAÇÕES SISTEMATIZADAS LTDA E ^ OUTROS, vem, por sua Procuradora, ciente da certidão negativa de fls. 330v, dando " continuidade ao feito executivo, requerer: I 1. A penhora on line, via sistema BACEN-JUD, conforme art. 835, ^ inc. I c/c art. 854, ambos do CPC/2015, dos ativos financeiros que perfaçam a ê quantia de RS365.407.46. conforme planilha de fls. 310, dos seguintes executados: ^ i. Infolegis Informações Sistematizadas Ltda, inscrita no CNPJ sob o § ^ ^ ____ 'O (PJ 3> % nº 72.196.520/0001-22;

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE SUCESSORAS DE ENTIDADES E ESTADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 7438257-54.2007.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe, proposto contra INFOLEGIS INFORMATIZAÇÕES SISTEMATIZADAS LTDA E OUTROS, vem, por sua Procuradora, ciente da certidão negativa de fls. 330v, dando continuidade ao feito executivo, requerer:

I. A penhora on line, via sistema BACEN-JUD, conforme art. 835, inc. I c/c art. 854, ambos do CPC/2015, dos ativos financeiros que perfaçam a quantia de **RS365.407,46**, conforme planilha de fls. 310, dos seguintes executados:

I. Infolegis Informações Sistematizadas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 72.196.520/0001-22;

II. Devanil Jacques de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.174.177-53;

III. Amadeu Pinheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 213.141.286-04.

2. A inclusão do nome dos Executados no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema SERASAJUD do CNI, caso já conveniado, ou via ofício expedido para o SERASA, caso não seja conveniado, com fulcro no artigo 782, §3º, do CPC/2015.

3. A penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados.

Assinado: Minas-Peça nº 4095, 1º andar, Salão Capacitor - Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-010.
FVY

Num. 9612055668

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORUENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS 4. As 5 últimas declarações de Imposto de Renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD-RF. 5. A expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos executados acima identificados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes. 6. Por fim, a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados. Pede deferimento. % Belo Horizonte, 19 de agosto de 2019. .te'

332

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

4. As 5 últimas declarações de Imposto de Renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD-RF.

5. A expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos executados acima identificados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes.

6. Por fim, a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2019.



2

Av. Antônio Manoel Pires nº 4003, 3º andar, Salão Capitão - Belo Horizonte/MG, CEP 30160-005.
177

Num. 9612055668

encontra-se em local incerto ou não sabido, restando infrutíferas as diversas diligências realizadas no bojo deste processo para citar o réu, determino a intimação do executado DEVANIL JAQUES DE SOUZA por meio de edital publicado na imprensa oficial, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescidas as custas, se houver. Não efetuando-se o pagamento no prazo estabelecido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, acrescido de honorários sucumbenciais na mesma porcentagem, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Findo o prazo sem o pagamento voluntário, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido este último, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

PROCESSO Nº: 7438257-54.2007.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): INFOLEGIS INFORMACOES SISTEMATIZADAS LTDA e outros (2)

DESPACHO

Em atenção à manifestação da parte exequente (ID 9612032113) e considerando que a parte executada encontra-se em local incerto ou não sabido, restando infrutíferas as diversas diligências realizadas no bojo deste processo para citar o réu, determino a intimação do executado DEVANIL JAQUES DE SOUZA por meio de edital publicado na imprensa oficial, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescidas as custas, se houver.
Não efetuando-se o pagamento no prazo estabelecido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, acrescido de honorários sucumbenciais na mesma porcentagem, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15.
Findo o prazo sem o pagamento voluntário, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Decorrido este último, façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES
Juiz(iza) de Direito
CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Num. 9805720809

encontra-se em local incerto ou não sabido, restando infrutíferas as diversas diligências realizadas no bojo deste processo para citar o réu, determino a intimação do executado DEVANIL JAQUES DE SOUZA por meio de edital publicado na imprensa oficial, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescidas as custas, se houver. Não efetuando-se o pagamento no prazo estabelecido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, acrescido de honorários sucumbenciais na mesma porcentagem, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Findo o prazo sem o pagamento voluntário, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido este último, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

PROCESSO Nº: 7438257-54.2007.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): INFOLEGIS INFORMACOES SISTEMATIZADAS LTDA e outros (2)

DESPACHO

Em atenção à manifestação da parte exequente (ID 9612032113) e considerando que a parte executada encontra-se em local incerto ou não sabido, restando infrutíferas as diversas diligências realizadas no bojo deste processo para citar o réu, determino a intimação do executado DEVANIL JAQUES DE SOUZA por meio de edital publicado na imprensa oficial, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescidas as custas, se houver.

Não efetuando-se o pagamento no prazo estabelecido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, acrescido de honorários sucumbenciais na mesma porcentagem, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15.

Findo o prazo sem o pagamento voluntário, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido este último, façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES

Juiz(iza) de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Num. 9849856500

interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra INFOLEGIS INFORMAÇÕES SISTEMATIZADAS LTDA, requerendo o seguinte: a INTIMAÇÃO de INFOLEGIS INFORMAÇÕES SISTEMATIZADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 72.196.520/0001-22, na pessoa de seus representantes legais, DEVANIL JAQUES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº. 299.174.177-53 e AMADEU PINHEIRO NETO, inscrito no CPF sob o nº. 213.141.286-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida, devidamente atualizada, acrescida de custas, se houver. Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523, caput sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, art. 525, do CPC/2015. Saliente-se que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, incidirá multa de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito, acrescido de honorários sucumbenciais de 10% (dez) por cento, nos termos do § 1º do artigo 523, do CPC E, para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente edital. Belo Horizonte, 29 de agosto de 2023. Eu, Guilherme de Queiroz e

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de
Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 7438257-54.2007.8.13.0024
CLASSE: (CIVEL) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): INFOLEGIS INFORMACOES SISTEMATIZADAS LTDA, DEVANIL JAQUES DE SOUZA, AMADEU PINHEIRO NETO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, o edital infra foi publicado no Diário do Judiciário – DJe, em 30 de agosto de 2023, conforme cópia abaixo.

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUÍZO DE DIREITO DA CENTRASE DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Processo nº 7438257-54.2007.8.13.0024, a Doutora Renata Cristina Araújo Magalhães, Meritíssima Juíza da CENTRASE das Varas da Fazenda Pública e Autarquias, na forma da Lei, etc. Faz Saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, INFOLEGIS INFORMACOES SISTEMATIZADAS LTDA, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da Ação de Cumprimento de Sentença interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra INFOLEGIS INFORMACOES SISTEMATIZADAS LTDA, requerendo o seguinte: a INTIMAÇÃO de INFOLEGIS INFORMACOES SISTEMATIZADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 72.196.520/0001-22, na pessoa de seus representantes legais, DEVANIL JAQUES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº. 299.174.177-53 e AMADEU PINHEIRO NETO, inscrito no CPF sob o nº. 213.141.286-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida, devidamente atualizada, acrescida de custas, se houver. Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523, caput sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, art. 525, do CPC/2015. Saliente-se que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, incidirá multa de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito, acrescido de honorários sucumbenciais de 10% (dez) por cento, nos termos do § 1º do artigo 523, do CPC E, para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente edital. Belo Horizonte, 29 de agosto de 2023. Eu, Guilherme de Queiroz e Oliveira, Escrevivo, o subscrevi, por ordem da Meritíssima Juíza de Direito, Dra. Renata Cristina Araújo Magalhães.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2023.
JOSE MARIA DA FONSECA FILHO
Servidora)

Num. 9907887641

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, em atendimento ao r. despacho requerer: 1) reitera a manifestação de id. 9916908039, para transferência dos valores já penhorados; 2) por serem insuficientes, dando continuidade à execução, que seja deferida nova ordem de penhora on line, via sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", nas contas correntes dos executados no valor no valor disposto na planilha atualizada do débito em anexo; e

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TOSOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, em atendimento ao r. despacho requerer:

- 1) reitera a manifestação de id. 9916908039, para transferência dos valores já penhorados;
- 2) por serem insuficientes, dando continuidade à execução, que seja deferida nova ordem de penhora *on line*, via sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", nas contas correntes dos executados no valor no valor disposto na planilha atualizada do débito em anexo; e
- 3) seja, ainda, deferida a pesquisa INFOJUD dos últimos 3 anos dos executados, além de pesquisas nos sistemas SNIPER para a localização de relações de interesses e SREI para localização de bens imóveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 90.617 – MASP 1.128-427-0
Av. Afonso Pena nº 4.001, 7º andar, Centro-Cidade, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-005.

Num. 10188732905

DOS FATOS Síntese Processual O Estado de Minas Gerais promoveu ação de cumprimento de sentença contra os réus em 13.04.2010, sendo os executados intimados via edital. Após várias diligências, em 27.06.2012 o processo foi suspenso a pedido do exequente, com ciência inequívoca de que não havia bens a serem penhorados. A execução foi reativada com pedido de penhora on-line, restando infrutíferas. Outras diligências, também infrutíferas, foram realizadas no decurso da execução e somente em 2019 ocorreram alguns bloqueios de valores que não foram suficientes para satisfazer o crédito exequendo. DO DIREITO O direito hodierno preserva o princípio do aproveitamento do processo evitando assim, a propositura desnecessária de ação com objetivo declaratório de pugnar pela ocorrência da prescri-

DOS FATOS

Síntese Processual

O Estado de Minas Gerais promoveu ação de cumprimento de sentença contra os réus em 13.04.2010, sendo os executados intimados via edital.

Após várias diligências, em 27.06.2012 o processo foi suspenso a pedido do exequente, com ciência inequívoca de que não havia bens a serem penhorados.

A execução foi reativada com pedido de penhora on-line, restando infrutíferas.

Outras diligências, também infrutíferas, foram realizadas no decurso da execução e somente em 2019 ocorreram alguns bloqueios de valores que não foram suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

DO DIREITO

O direito hodierno preserva o princípio do aproveitamento do processo evitando assim, a propositura desnecessária de ação com objetivo declaratório de pugnar pela ocorrência da prescrição intercorrente na presente execução que será demonstrada no lapso de tempo, como veremos.

A prescrição intercorrente é balizada no entendimento já consagrado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que determina: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A presente execução iniciou-se em 13.04.2010, ou seja, há 14 (quatorze) anos. No decorrer desse tempo houve inúmeras tentativas frustradas de citação e de localização de bens a serem penhorados.

Em 27.06.2012 o processo foi suspenso a pedido da exequente porque não tinha encontrado nada que pudesse ser penhorado.

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(Revogado)

2-6

Num. 10195822360

judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".(grifei) (Rcl n. 45.753/DF, relatora Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023.) EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O requerimento de diligências durante o prazo de suspensão da execução fiscal, sem que se tenha obtido êxito na localização de bens penhoráveis, não são capazes de interromper o fluxo do prazo prescricional. 2. Ultrapassados cinco anos do arquivamento, sem que fossem encontrados bens penhoráveis, a prescrição deve ser reconhecida. V. V. Inocorrente lapso superior a seis anos entre a suspensão do curso da execução e a decretação da prescrição intercorrente, impõe-se a cassação da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.932977-9/001, Relator(a): Des.(a) Alyrio Ramos, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014) (grifei). Note-se que, no período anterior ao da prescrição

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Em 27.06.12 o processo foi suspenso dando início ao prazo de suspensão por 1 (um) ano, determinado pela lei. O prazo prescricional de 5(cinco) anos iniciou-se em 28.06.13 terminando em 28.06.2018.

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO PARA GARANTIR OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ART. 988, IV, DO CPC/2015. IAC 1/STI. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS REGIDOS PELO CPC/1973. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FIM DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (TSE "1.2"). CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL RECLAMADO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

4. De acordo com as teses firmadas por esta Corte no IAC 1, "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material indicado, conforme interpretação entrada do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" e "1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se de fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".(grifei)

(Rcl n. 45.753/DF, relatora Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O requerimento de diligências durante o prazo de suspensão da execução fiscal, sem que se tenha obtido êxito na localização de bens penhoráveis, não são capazes de interromper o fluxo do prazo prescricional. 2. Ultrapassados cinco anos do arquivamento, sem que fossem encontrados bens penhoráveis, a prescrição deve ser reconhecida. V. V. Inocorrente lapso superior a seis anos entre a suspensão do curso da execução e a decretação da prescrição intercorrente, impõe-se a cassação da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.932977-9/001, Relator(a): Des.(a) Alyrio Ramos, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014) (grifei).

Note-se que, no período anterior ao da prescrição, não houve efetivas indicações de bens passíveis de penhora. Todas as diligências foram inúteis e não tiveram o condão de interromper o prazo prescricional.

4-6

GC

Num. 10195822360

5-6 A lei é clara ao dizer que decorrido prazo de 1 (um) ano) da suspensão sem que seja localizado o devedor ou localizados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e decorrido o prazo quinquenal, a prescrição poderá ser decretada de ofício. Vejamos julgados sob a luz do CPC/73: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - QUINQUENAL - INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - DECURSO DO PRAZO - AUSÊNCIA DE ATOS DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - Interrompida a prescrição pela citação recomeça a contagem do prazo se a Fazenda Pública deixa de promover atos de movimentação do processo. - A realização de diligências para encontrar bens penhoráveis, não tem o condão de suspender o

A lei é clara ao dizer que decorrido prazo de 1 (um) ano) da suspensão sem que seja localizado o devedor ou localizados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e decorrido o prazo quinquenal, a prescrição poderá ser decretada de ofício.

Vejamos julgados sob a luz do CPC/73:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - QUINQUENAL - INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - DECURSO DO PRAZO - AUSÊNCIA DE ATOS DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - Interrompida a prescrição pela citação recomeça a contagem do prazo se a Fazenda Pública deixa de promover atos de movimentação do processo. - **A realização de diligências para encontrar bens penhoráveis, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica.** - Os atos de investigação, com o auxílio do Juiz, não promovem a movimentação do processo executivo, que fica paralisado enquanto o exequente diligencia. - Nos termos do art. 219, § 2º do CPC, com redação atribuída pela Lei 11.280/06, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo julgador. (TMSQ - Apelação Civil 1.0686.02.061597-6/001, Relator(a) Des(a) Nelson Cordeiro, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2008, publicação da súmula em 22/08/2008) (grife)

O CPC/15 define o termo inicial da prescrição.

Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo de prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código.

No Superior Tribunal de Justiça, em primeiro julgamento sobre o tema, foram fixados parâmetros para reconhecimento de prescrição intercorrente em execuções iniciadas sob a égide do CPC/73, como é o caso em tela.

Em sede de recurso especial n. 1.604.412, estabeleceu-se que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, **conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do artigo 40, parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais).**

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º - Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

5-6

GC

Num. 10195822360